SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0019671-43.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Restabelecimento

Requerente: Cleodelina Santanin

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CLEODELINA SANTANIN, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Instituto Nacional do Seguro Social Inss, também qualificado, alegando ter sido atingida por uma máquina de prensar carne em 13 de novembro de 2010, sofrendo fratura de corno posterior de menisco medial do joelho direito, lesão essa que causaram sua invalidez, determinando seu afastamento do trabalho e concessão de auxílio doença pelo réu, o qual teria sido revogado em 02 de agosto de 2012, de modo que não concordando com a decisão do instituto, reclama o restabelecimento liminar do benefício de auxílio doença para a conversão ao final em aposentadoria por invalidez ou alternativamente por auxílio acidente, além de uma indenização pelo dano moral de valor equivalente a 10 salários de benefício.

Negada a antecipação da tutela, o réu contestou o pedido alegando que a autora não demonstra a pretendida incapacidade, não havendo falar em dano moral na medida em que agiu com a diligência que lhe compete na concessão e manutenção dos benefícios, a partir de perícia médica realizada por profissional capacitado e submetido a concurso público, concluindo pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sob o argumento de que teria restado inválida e incapaz para o trabalho em razão de lesão de joelho direito, decorrente de acidente do trabalho, não obstante o que o laudo pericial médico apontou que ela "não está incapaz (inválida)", havendo tão somente uma "redução funcional de grau leve da articulação do joelho direito", a qual pode ser resolvida a partir de "tratamento especializado de cirurgia para o menisco medial" (vide conclusão fls. 118), com o que estará recuperada em "3 meses" (quesito 11. da autora, fls. 119), "para retorno em vida laboral produtiva, sem restrições" (quesito d. do réu, fls. 120).

Ora, não havendo incapacidade nem necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma função, não haverá se falar em direito ao benefício pleiteado.

A propósito, a jurisprudência: "ACIDENTÁRIA - Limpador Acidente típico - Fratura no ombro direito - Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa - Laudo seguro e não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Improcedência mantida" (cf. Ap. nº 9093375-87.2009.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP -

 $22/05/2012^{-1}$).

Além do mais, atento a que o acidente tenha ocorrido já há quatro (04) anos atrás, sem que tenha a autora desde então buscado submeter-se à recomendada cirurgia, fica evidente esteja partindo dela a inércia em fazer cessar essa redução da capacidade de grau leve, de modo que, com o devido respeito, não há como se impor ao réu arcar indefinidamente com o pagamento de auxílio-acidente àquela, haja vista configurar evidente enriquecimento sem causa.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 29 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br